ACÓRDÃO - AC00 - 1213/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/00564/2016/001
PROTOCOLO	: 1998602
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: REGINA MARIA AJALA FERNANDES
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS – 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE MANTIDA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO POR ATRASO NA REMESSA – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Verificado que persiste a irregularidade na contratação temporária, decorrente da não apresentação da documentação necessária para a análise da legalidade (justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo), não cabe o registro do ato de admissão de pessoal.
2. Analisado o caso concreto, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, é possível aplicar a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o prazo de envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.
3. Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de excluir o item referente à multa de intempestividade, bem como acrescentar a recomendação, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista, contra a **Decisão Singular n. DSG-G.WNB-4270/2019**, proferida nos autos TC/MS

n. 00564/2016, para **excluir** o item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos, **mantendo-se** os demais itens e, acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-4270/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 00564/2016, que não registrou a contratação de Regina Maria Ajala Fernandes, para o cargo de professor nível II, no período de 1°/8/2015 a 31/12/2015, e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) UFERMS pela contratação irregular, devido ao não envio da justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2170/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3579/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa ao recorrente foi o não envio de documentação obrigatória para o exame da legalidade da contratação temporária.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a contratação ocorreu durante outra gestão. Sustenta, também, que assumiu a gestão municipal dentro do prazo para envio da documentação, porém, esse prazo estava no fim, não sendo possível a verificação das pendências e organização da administração no curto espaço de tempo que possuía. Dessa forma, não foi possível o envio da documentação que justificava a contratação.

Os argumentos apresentados não alteram o juízo de julgamento formado nos autos originários, visto que o recorrente apenas demonstra estar inconformado com a decisão, mas não apresenta qualquer elemento fático ou documentação faltante e necessária para comprovar a legalidade da presente contratação.

Quanto à intempestividade na remessa, examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante do caso, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte, a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-4270/2019, prolatada nestes autos (TC/MS n. 00564/2016), para o fim de excluir o item II, referente à multa de intempestividade, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este tribunal, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN/dssm